

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; João Marcelo de Lima Assafim; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-735-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Empresarial I teve seus trabalhos apresentados no dia 24 de Junho, após as 13h30min, durante o VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 20 a 24 de Junho de 2023.

Segue abaixo os principais elementos dos artigos apresentados.

A ALIENAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR NA FALÊNCIA: DO CONTRATO DE UNIÃO À REALIZAÇÃO DO ATIVO NA LEI Nº 11.101/2005, de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves , João Pedro Werneck de Britto Pereira, O artigo tem por finalidade estudar a fase da realização do ativo no processo falimentar, etapa da liquidação, sob uma perspectiva histórica, expondo a evolução do tratamento legislativo. a disciplina prevista no Código Comercial e as inovações legislativas que lhe seguiram até a promulgação do Decreto-lei nº 7.661/45; na sequência, serão analisadas as disposições da legislação vigente, ou seja, a Lei nº 11.101/2005, em comparação com a legislação anterior, considerando-se, ainda, a reforma de 2020 com a Lei nº 14.112. Como constatado ao final da pesquisa, a realização do ativo constitui uma fase importantíssima do processo falimentar, cujo tratamento legislativo adquiriu maior complexidade e maturidade com o decorrer do tempo, a partir da edição de cada diploma legal. Em contraste à tímida disciplina do vetusto Código Comercial de 1850, atualmente a realização do ativo dispõe de regime detalhado, destacado em seção própria e consubstanciado em quase uma dezena de artigos.

A ATUAÇÃO EXPANSIVA DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE AO DIREITO FALIMENTAR, de Pedro Durão , Nadson Costa Cerqueira. Tem a intenção de abordar a atuação do Poder Judiciário e de forma mais específica, como esta é operacionalizada no Direito Empresarial diante dos institutos da Recuperação Judicial e Falência. Apresentaremos uma visão panorâmica desta atuação do Poder Judiciário, chamada de Ativismo Judicial e a forma com a qual este fenômeno reverbera diante da atualidade do Direito da Insolvência. O estudo em referência se propõe a promover uma análise acerca da dualidade existente entre a expressa disposição normativa e forma com a qual o Poder Judiciário vem implementando elementos advindos da interpretação constitucional, tudo no sentido de dar à lei uma maior efetividade. A partir de dados teóricos advindos de uma pesquisa bibliográfica, doutrinária e

jurisprudencial, o estudo irá demonstrar como esta participação mais ativa das decisões judiciais se conecta com os interesses dos particulares envolvidos no processo falimentar, e ainda, como estas decisões visam promover a garantia de direitos fundamentais.

A EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE ECONÔMICA: UMA LIMITAÇÃO AO PODER INTERVENTOR DO ESTADO, de Estevao Grill Pontone , Keren da Silva Alcântara , Adriano da Silva Ribeiro, busca analisar o seguinte tema-problema: Qual foi a origem e evolução do princípio da liberdade econômica ? O presente artigo pretende trazer análise histórica do princípio da liberdade econômica, lembrando os diversos conceitos, nas perspectivas liberais e socialistas, tal como seu desenvolvimento até o capitalismo neoliberal. Diversas foram as tentativas de restringir a liberdade econômica, seja através da restrição daqueles que poderiam usar desta faculdade (período do direito comercial objetivo), ou na criação de barreiras para limitação do compartilhamento de mercadorias e tecnologias durante os impérios. O fato é que todos os impérios ruíram tecnologicamente e socialmente ao tentarem contra o livre mercado, o resultado foi a fome, miséria e estagnação. Desta forma, a Liberdade Econômica, mais do que um mero princípio do direito, se tornou a gênese do desenvolvimento e atuação do Estado Moderno, que coloca em choque duas grandes ideologias, que influenciaram o Séc XX e continuaram a influenciar o presente Século.

A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: POLÍTICA PÚBLICA DE FORTALECIMENTO DA CIDADANIA OU IMPLEMENTAÇÃO DA SUBCIDADANIA? De Alexandre Eli Alves , Marcos Roberto Costa , Ricardo Augusto Bonotto Barboza. Diante do atual contexto, decorrente da crise econômica após a decretação do estado de calamidade pela pandemia que assolou a nação, foi criada a Lei do Superendividamento, que busca permitir ao consumidor, pessoa natural, exigíveis e vincendas, sem comprometer o seu mínimo existencial, que garanta as suas condições de subsistência básica. Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo principal analisar a referida legislação, sob o prisma dos direitos fundamentais e realizar uma ponderação com o direito empresarial, refletindo em relação a dignidade da pessoa humana e os seus impactos na cidadania e do cidadão. Entender os dois primas desta questão: deveres e direitos do cidadão, bem como o impacto sobre os demandantes financeiros, torna-se uma diretriz mister para garantir a estabilidade da economia. Por fim, o artigo conclui que há avanços na cidadania pela coletividade e, ao mesmo tempo, para o devedor, isso equivale à implementação da subcidadania.

A LIBERDADE PARA DISPOR CONTRA A LEI: UMA PERSPECTIVA DA LEI Nº 13.874/2019, de Estevao Grill Pontone , Keren da Silva Alcântara , Adriano da Silva Ribeiro, busca analisar o seguinte tema-problema: É possível que o pactuado em negócios

empresariais tenham validade acima da lei ? O presente artigo pretende trazer provocações e questionamentos acerca da liberdade econômica, trazendo exemplos práticos e teóricos acerca da sua aplicação, como direito que constitui a Liberdade Econômica. Observa-se que sem Liberdade Econômica não há recolhimento de impostos e trabalho, sem estes dois pressupostos não há recursos para financiamento dos poderes constitucionais, das instituições estatais e desenvolvimento social dos indivíduos. A Liberdade Econômica é mais que um mero princípio, é a garantia dos cidadãos de que os indivíduos poderão alcançar a justiça social sem a necessidade de dependerem do Estado. Conclui-se no sentido de que é possível, nos termos do Art. 3, VIII da Lei nº 13.874/2019 que se pactue contra a lei, desde que esta não seja de ordem pública.

A RELAÇÃO ENTRE O EQUILÍBRIO DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELLECTUAL E O BEM-ESTAR SOCIAL, de Flávio Maria Leite Pinheiro. apresenta uma discussão sobre a proteção da propriedade intelectual e sua relação com o bem-estar social. Inicialmente, definiu-se o conceito de propriedade intelectual e sua importância para a inovação e desenvolvimento econômico. Em seguida, discutiu-se os diferentes tipos de proteção de propriedade intelectual, bem como as críticas à proteção excessiva e seus impactos negativos na sociedade. Foi destacado a importância de encontrar um equilíbrio entre a proteção da propriedade intelectual e o bem-estar social, com exemplos de políticas públicas que buscam promover essa equidade. Foi enfatizado o papel do Estado na promoção desse equilíbrio, destacando a necessidade de reformas na legislação de propriedade intelectual para garantir a acessibilidade e disponibilidade de informações e tecnologias. Por fim, foram apresentadas perspectivas para o futuro da proteção da propriedade intelectual e sua relação com o bem-estar social, apontando para a importância de medidas que promovam a inovação e ao mesmo tempo protejam os direitos de acesso à informação e tecnologia. Diante do exposto, conclui-se que é necessário buscar um equilíbrio entre a proteção da propriedade intelectual e o bem-estar social, a fim de promover o desenvolvimento econômico e social sustentável. A proteção excessiva da propriedade intelectual pode levar a efeitos negativos na sociedade, mas medidas que promovam o acesso à informação e tecnologia podem contribuir para a inclusão social e o progresso.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXCEÇÃO PREVISTA NO §4º DO ART. 202 DA LEI Nº 6.404/76, de Fabio Garcia Leal Ferraz , Álvaro Lima Garcia , Kelly Cristina Canela, Investigar o dispositivo legal contido no §4.º do artigo 202 da Lei n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976, devido à ausência de conceituação quanto ao termo situação financeira incompatível e a divergência doutrinária a respeito de sua competência. O problema resumiu-se em saber: o que seria uma situação financeira incompatível e a quem compete reconhecê-la. propõe-se a examinar o texto legal juntamente com os institutos que circundam sua

aplicação, a fim de demonstrar qual a correta aplicação da norma no universo da Lei n.º 6.404/1976. Faz-se uma análise sobre os principais aspectos de uma sociedade anônima, juntamente com seus elementos essenciais e sobre o instituto do dividendo e sua obrigatoriedade, até que seja alcançado o dispositivo a ser analisado. Através da pesquisa exploratória, por meio da bibliografia e documentação pertinentes, trata-se os dados qualitativamente pelo método dedutivo, que se mostrou o mais adequado à pesquisa. Em suma, a situação financeira incompatível não possui conceituação justamente pelo incontável número de situações que poderão ensejar sua alegação, e ainda, restará sempre à assembleia geral decidir se acata ou não sua alegação.

DIREITO DIGITAL E A FORMAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS ELETRÔNICOS APLICADOS AO AGRONEGÓCIO, de João Luis Severo Da Cunha Lopes , Débora Bervig , Cleide Calgaro, Visa analisar as novas tecnologias e os aspectos relacionados ao mundo digital na economia que surgiram para colaborar com as negociações e apresentar instrumentos que facilitam o dia a dia empresarial. A eliminação dos arquivos em papel, o ganho de tempo e segurança, bem como a diminuição de burocracias para a formalização dos negócios jurídicos são algumas das vantagens da digitalização do processo. Os negócios jurídicos eletrônicos aplicados à seara do agronegócio, com a análise da validade e estrutura desses negócios jurídicos eletrônicos, além do uso das assinaturas eletrônicas em interações inerentes a atividade agrária com o ente público.

HÁ RESPALDO TEÓRICO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS DANOSOS À ATIVIDADE EMPRESARIAL?, de Daniel Stefani Ribas , Danúbia Patrícia De Paiva , Anna Carolina Calzavara de Carvalho Machado, analisar se leis passíveis de interferir na atividade empresarial, caso causem dano considerável, podem, em tese, dar azo à responsabilização pelo Estado. Referido questionamento é relevante diante do aumento da complexidade das relações sociais contemporâneas, o que faz com que muitos estudiosos do Direito reavaliem o instituto da Responsabilidade Civil. Ademais, a evolução das relações jurídicas privadas, sobretudo nas empresas de tecnologia, traz discussões importantes sobre a autonomia privada e a necessidade da interferência estatal na sua regulamentação, pois são empresas de alta complexidade, exigindo do Estado maior aprofundamento e estudos a fim de trazer legislação coerente com os princípios constitucionais do Direito Empresarial. A análise considerou o conceito autônomo do Direito empresarial em relação aos demais ramos do Direito.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: É POSSÍVEL MANIPULAR DADOS PESSOAIS SEM ENQUADRÁ-LOS EM UMA DAS BASES LEGAIS DA LEGISLAÇÃO?, de Renata Capriolli Zocatelli Queiroz , Mariane Menezes Benicio ,

Anivaldo Rodrigues da Silva Filho, As bases legais de tratamento, mais especificamente na possibilidade ou não da realização de tratamento de dados sem prévio enquadramento desses à luz das diretrizes traçadas pela Lei nº 13.709 de 2018, conhecida popularmente como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou LGPD. O trabalho aborda o contexto global da popularização das tecnologias e a sua influência no surgimento da atual sociedade da informação. Utilizou-se o método dedutivo através de pesquisas bibliográficas e documentais. Analisaram-se os objetivos e fundamentos da lei. Após o estudo dos preceitos fundamentais da LGPD e das suas exigências legais para realização de tratamento de dados, conclui-se que é necessário que os agentes de tratamento analisem previamente as hipóteses legais denominadas como bases legais antes de realizarem o tratamento de dados pessoais, a fim de se adequarem às normas da LGPD e legitimarem as atividades que envolvem dados pessoais.

O DIREITO (E DEVER) À INFORMAÇÃO NAS COMPANHIAS ABERTAS, CONFIDENCIALIDADE E A RESOLUÇÃO CVM 80/2022. Luccas Farias Santos , Eduardo Oliveira Agostinho. Apresentar a relação entre o direito à informação dos agentes econômicos que atuam no mercado de capitais e o dever de informar das companhias, relacionando-os com a própria natureza principiológica do mercado de capitais e do sistema capitalista, ao mesmo tempo que rebate o aparente conflito com a confidencialidade, especialmente aquela surgida de demandas arbitrais. Para tanto busca-se assentar os direitos e deveres atinentes às sociedades anônimas, especialmente àquelas de capital aberto, e, ao mesmo tempo que se identifica o conceito de confidencialidade, especialmente como ele se relaciona com a arbitragem, busca-se identificar os principais pontos da resolução CVM 80 /2022, para, ao fim, exercitar a hermenêutica jurídica para buscar responder se de fato existe algum conflito entre os bens jurídicos tutelados.

O DIVIDENDO E SUA OBRIGATORIEDADE NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS, de Fabio Garcia Leal Ferraz , Álvaro Lima Garcia , Kelly Cristina Canela. Investigar o instituto do dividendo obrigatório nas sociedades anônimas, elencando e definindo os sujeitos da relação (a companhia e os acionistas), o direito que os acionistas têm de participação nos lucros da empresa, a conceituação do dividendo, a origem de sua obrigatoriedade no Decreto-Lei n.º 2.627 de 1940 e por fim, esmiuçar suas regras à luz da Lei n.º 6.404 de 1976, catalogando como e quando deve ser pago e em quais hipóteses estará desobrigado o seu pagamento, constata-se que o legislador preocupou-se em não deixar os acionistas, principalmente os que não possuem interesse em dirigir o negócio, à mercê dos administradores, garantindo que seu direito seja satisfeito respeitando os desígnios da própria companhia, de forma a ponderar ambos interesses.

O ECOSSISTEMA DE VIGILÂNCIA E O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS EMPRESAS. de Pedro Durão , Marluany Sales Guimarães Poderoso. O uso da Inteligência Artificial nas empresas e como a adoção desse método tecnológico pode causar impactos na ordem econômica e jurídica do País. Examinar os perigos da intitulada “algocracia” e sua influência direta na mudança cultural da vida humana, principalmente no que tange ao comportamento, privacidade e democracia. Além disso, verificar como a coleta de dados e o seu uso pelas grandes empresas impactam na autonomia do ser humano de realizarem livremente escolhas “não vigiadas”. A metodologia utilizada, de abordagem hipotético-dedutivo, com base em dados teóricos obtidos através de pesquisa bibliográfica e doutrinária, propõe-se a analisar as principais características da Inteligência Artificial e do uso de algoritmos pelas empresas; examinar a proteção dos direitos e garantias fundamentais sob a perspectiva do constitucionalismo digital, e, por fim, verificar o ecossistema de vigilância e o impacto da utilização da inteligência artificial nas empresas, inclusive como um ferramenta para proteger não apenas os dados em si, mas também os valores centrais, como privacidade pessoal, autonomia e democracia.

O INIMIGO OCULTO NAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E QUANDO A CONCORRÊNCIA DESLEAL É PRATICADA DE QUEM MENOS SE ESPERA, de Iago santana de Jesus , Leonardo Da Silva Sant Anna. Discorre sobre a concorrência desleal de sócio e/ou funcionário que, de forma oculta, em proveito próprio ou alheio, desvia clientela ou conhecimento de sociedade empresária com a qual já manteve ou possui algum tipo de vínculo. Justifica-se esta pesquisa pela importância do tema de concorrência desleal para as sociedades empresárias, principalmente pelo fato do crime ora investigado ter como agente pessoa sem qualquer tipo de suspeita. Investigar como ocorre o crime de concorrência desleal a partir das linguagens comercial, societária e trabalhista e as repercussões para a sociedade. O estudo revela-se importante para o Direito e, em especial, para o Direito da Empresa, haja vista que este tipo de concorrência desleal advém de pessoa de confiança da sociedade empresária que, por vezes, tem acesso à informação privilegiada e, até mesmo, ao segredo industrial. a pesquisa permitiu a unificação em um único trabalho das diferentes abordagens sobre o crime nas legislações societária, comercial e trabalhista, demonstrando a importância do estudo do Direito de forma abrangente. pesquisa permitiu a unificação em um único trabalho das diferentes abordagens sobre o crime nas legislações societária, comercial e trabalhista, demonstrando a importância do estudo do Direito de forma abrangente.

POR TRÁS DOS STORIES: LIMBO JURÍDICO DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS EM SUA CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL. De Pâmela Boschetti , Alessandra Lignani de Miranda Starling e Albuquerque. Os influenciadores digitais são profissionais que se tornaram uma forma eficaz de publicidade e marketing para as empresas. No entanto, a

atividade desses profissionais também apresenta desafios legais que precisam ser enfrentados para garantir a proteção dos consumidores e dos próprios influenciadores digitais. O desenvolvimento das redes sociais e seu desenvolvimento em plataformas de vendas impulsionou o crescimento dos influenciadores digitais. As redes sociais oferecem um ambiente em que as pessoas podem compartilhar informações e se conectar com outras pessoas, os influenciadores se aproveitam dessas conexões para promover produtos e serviços, com o objetivo de influenciar a opinião dos consumidores os incentivando a realizar compras e adquirir bens. O direito do consumidor é uma área importante a ser considerada, uma vez que os influenciadores digitais têm o poder de influenciar a opinião dos consumidores sobre produtos e serviços. É fundamental que esses profissionais divulguem claramente a natureza publicitária de sua atividade e evitem qualquer prática que possa ser considerada enganosa ou fraudulenta. Caracteriza-se como uma nova atividade profissional, ainda carecem de regulamentação, para tanto, as áreas do direito, civil, direito consumidor e direito empresarial, foram analisadas, para definir melhor a classificação profissional dessas pessoas. Muitos influenciadores digitais são empreendedores que trabalham por conta própria e geram renda a partir de seus próprios esforços e habilidades. No entanto, é importante que esses profissionais estejam cientes dos desafios legais envolvidos na atividade e busquem orientação legal para garantir a legalidade de sua profissão.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ALTERAÇÕES NO TRATAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E EFEITOS NA ATUAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL, de Helena Beatriz de Moura Belle , Amanda Moreira Silva, discorrer sobre um recorte temático para envolver a pertinência da aplicação do procedimento viabilizador do soerguimento da situação de crise econômico-financeira de devedor empresário, tendo como foco o crédito tributário e a atuação do juízo competente. Em situação de insolvência, recuperável ou não, vários institutos podem ser aplicáveis; há possibilidades de alcance do sucesso a depender da ação dos stakeholders, dentre eles, o próprio devedor, os credores e outros agentes importantes que interveem nas fases de estruturação e concretização do plano de recuperação. O estudo permitiu concluir que as alterações promovidas na lei de recuperação e falência, em 2020, no que diz respeito a aplicabilidade em determinados procedimentos, já estavam em utilização, embora por ativismo do judiciário, pois, no direito empresarial, os usos e os costumes norteiam o surgimento de novas normativas legais, bem como, as manifestações de doutrinadores e julgados recentes envolvendo as Fazendas Públicas, culminando com parcelamentos de créditos tributários e reconhecimento da competência do juízo universal, confirmando a pertinência na adoção do instituto de recuperação judicial.

SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL ÀS PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO

SOCIAL E ECONÔMICO NO ESTADO DO PARÁ, de Luciana Neves Gluck Paul , Gladson Pereira Américo Filho, Analisar de que maneira de que maneira a Sociedade Limitada Unipessoal pode contribuir para o desenvolvimento social e econômico no Estado do Pará. Para alcançar esse objetivo, contempla, na primeira seção, contextualização da discussão jurídico/doutrinária da limitação de responsabilidade da figura empresarial concretizada sem multiplicidade de sócios. Em um segundo momento, investiga-se a forma de aplicação dessa discussão no Ordenamento Jurídico Brasileiro, em especial com a Lei nº 12.441/2011, que instituiu a EIRELI e a Lei nº 13.874/2019, que viabilizou o surgimento das Sociedades Limitadas Unipessoais. Em seguida será apresentado o diálogo entre o debate estritamente jurídico e as razões que conduziram à sua aceitação, para, por fim, indicar a relevância do recente permissivo legal para o estado do Pará, representativo dentro da realidade amazônica, com potencial repercussão na estruturação de negócios e produtividade no setor privado local, a ser apurado nos próximos anos, também enquanto fomento da Responsabilidade Social Empresarial e dos fatores Ambientais, Sociais e de Governança.

TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E EVOLUTIVA DA DUPLICATA VIRTUAL. De Alexandre Ferreira de Assumpção Alves , Raul Gonçalves Baptista, Apresentar ao leitor um resgate evolutivo da duplicata, como meio de constituição de obrigações cambiais e importante mecanismo de circulação de crédito no país, e a influência dos meios digitais sobre o instituto. Constatou-se que, inicialmente e antes da criação da duplicata, as segundas vias da fatura eram suficientes para a cobrança do crédito por meio de execução, passando para possibilidade de emissão da duplicata até o estágio atual de desmaterialização do título, de modo a confirmar a relevância do instrumento na circulação de crédito no Brasil. Nesse contexto, evidenciou-se que a consolidação da duplicata enquanto título de crédito foi tormentosa. Alvo de críticas e de interesses fiscais, a duplicata experimentou diversos tratamentos legislativos. Todavia, a partir do avanço dos meios eletrônicos de constituição de obrigações, a prática bancária passou a operar com boletos bancários, instruídos do respectivo instrumento de protesto e da comprovação da entrega das mercadorias e/ou prestação de serviços, como se duplicata fossem, o que se convencionou denominar de duplicata virtual.

Convidamos a todos e todas para a leitura dos textos que seguem como forma de contribuição para o repensar de um Direito imerso em realidade que se transforma a olhos vistos em sociedade, agora, altamente influenciada pelas novas tecnologias.

Junho de 2023.

João Marcelo de Lima Assafim. Universidade Federado do Rio de Janeiro.

Fabio Fernandes Neves Benfatti. Universidade do Estado de Minas Gerais.

Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues. Faculdade de Direito de Franca.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: É POSSÍVEL MANIPULAR DADOS PESSOAIS SEM ENQUADRÁ-LOS EM UMA DAS BASES LEGAIS DA LEGISLAÇÃO?

GENERAL DATA PROTECTION LAW: IS IT POSSIBLE TO MANIPULATE PERSONAL DATA WITHOUT FIRING THEM INTO ONE OF THE LEGAL BASIS OF THE LEGISLATION?

**Renata Caprioli Zocatelli Queiroz
Mariane Menezes Benicio
Anivaldo Rodrigues da Silva Filho**

Resumo

A problemática do presente trabalho centraliza-se na análise acerca das bases legais de tratamento, mais especificamente na possibilidade ou não da realização de tratamento de dados sem prévio enquadramento desses à luz das diretrizes traçadas pela Lei nº 13.709 de 2018, conhecida popularmente como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou LGPD. O trabalho aborda o contexto global da popularização das tecnologias e a sua influência no surgimento da atual sociedade da informação. Utilizou-se o método dedutivo através de pesquisas bibliográficas e documentais. Analisaram-se os objetivos e fundamentos da lei. Após o estudo dos preceitos fundamentais da LGPD e das suas exigências legais para realização de tratamento de dados, conclui-se que é necessário que os agentes de tratamento analisem previamente as hipóteses legais denominadas como bases legais antes de realizarem o tratamento de dados pessoais, a fim de se adequarem às normas da LGPD e legitimarem as atividades que envolvem dados pessoais.

Palavras-chave: Privacidade, Dados pessoais, Proteção de dados, Bases legais, Tratamento de dados

Abstract/Resumen/Résumé

The main problem of the present work is centered on the analysis of the legal bases of treatment, more specifically in the possibility or not of carrying out data processing without prior framing of these in the light of the guidelines outlined by Lei 13.709/2018, known as General Data Protection Law. The present work addresses the global context of the popularization of technology and their influence in the current society of information. The deductive method was applied through bibliography and documentary research. And the objectives and foundations of the law were analyzed. After the study of the fundamental precepts of the LGPD and its legal requirements for data processing, its possible to conclude that it's necessary that the agents analyze in advance the legal hypothesis, before carrying out any processing of personal data, in order to comply with the rules of LGPD and legitimize the activities involving personal data.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: privacy, Data protection, Personal data, Legal bases, Data processing

1 INTRODUÇÃO

O acesso à internet causou uma revolução mundial, ao passo que a tornou acessível à população. Assim, as estruturas sociais passaram por grandes transformações em decorrência da evolução digital que adentrou a esfera privada dos indivíduos, os quais passaram a expor frações de suas vidas, antes tidas como reflexos da intimidade e privacidade.

Contudo, ainda que as pessoas possuam total liberdade de relevar aspectos de suas vidas, o acesso amplo e irrestrito das suas informações pessoais deve ser protegido, visto que está intrinsecamente ligado aos seus direitos fundamentais.

Diante disso, o primeiro capítulo deste trabalho propõe contextualizar os aspectos que contribuíram para o surgimento da atual sociedade da informação, sob o ponto de vista da evolução da tecnologia, bem como dedica-se a abordar os panoramas que envolvem a privacidade e os cenários que induziram a necessidade da construção da sua tutela como direito fundamental.

Adiante, o trabalho expõe a relevância do direito à proteção de dados pessoais na legislação brasileira, com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados em 2018, observando os objetivos e alguns dos fundamentos elencados pela Lei, a fim de compreender quais são os preceitos que estruturam e direcionam o texto normativo.

Em seguida, o trabalho adentra em algumas das hipóteses autorizadoras de tratamento de dados pessoais, explorando suas finalidades e as suas condições de utilização pelos agentes de tratamentos, com o propósito de analisar se o atual contexto criado pela LGPD possibilita o tratamento de dados pessoais sem o prévio enquadramento em uma das bases legais elencadas na legislação.

2 A ORIGEM DA NECESSIDADE DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A propagação e popularização do uso de tecnologias contribuíram para que a população vivesse uma significativa mudança em suas estruturas sociais, equiparada a uma verdadeira revolução mundial (QUEIROZ, 2022, p. 23), em decorrência do aumento significativo do uso da internet (INTERNET WORLD STATS, 2022) e da evolução digital que se tornaram disponíveis à sociedade (DONEDA, 2019, p. 33).

É inegável que a tecnologia converteu a atual sociedade para a chamada “sociedade do conhecimento”. Neste sentido, Pierre Lévy (1993, p. 135) afirma que:

A inteligência ou a cognição são o resultado de redes complexas onde interagem grande número de atores humanos, biológicos e técnicos. Não sou “eu” que sou inteligente, mas “eu” com um grupo humano do qual sou membro, com minha língua, com toda uma herança de métodos e tecnologias intelectuais (dentre as quais, o uso da escrita).

Lévy retrata em seu discurso a sociedade da informação, que surge a partir do saber coletivo impulsionado pela utilização e o acesso a tecnologias, visto que o surgimento dos computadores e da rede que interliga todo planeta favorece significativamente a interação entre os usuários (LÉVY, 1993, p. 135).

Diante dessa realidade, nota-se que a sociedade encontra-se submersa na necessidade de manter o acesso cotidiano com as diversas tecnologias, pois se deparam frequentemente com situações que demandam interações com aparelhos tecnológicos (CARLOTO, 2021, p. 20).

Nesse sentido, Parentoni afirma que a atual sociedade possui a capacidade de relativizar distâncias e facilitar a comunicação entre as pessoas:

Se, por um lado, a preocupação com o tema não é nova; por outro, o desenvolvimento tecnológico das últimas décadas, principalmente com a invenção dos computadores pessoais e da internet, trouxe uma miríade de problemas e questionamentos referentes à privacidade, anteriormente inimagináveis. A internet relativizou distâncias, permitindo a comunicação praticamente instantânea entre partes opostas do mundo, com som e imagens de alta definição. E juntamente, com os benefícios, o progresso tecnológico trouxe também novos riscos (PARENTONI, 2019, p. 540).

Dentro desse paradigma repleto de mudanças, percebe-se que a popularização do uso da internet despertou nas pessoas o hábito de começarem a expor cada vez mais suas vidas e suas intimidades dentro desse espaço digital, práticas estas que antes eram inerentes à personificação da intimidade e privacidade (QUEIROZ, 2022, p. 23). Com isso, as reflexões acerca da privacidade dos indivíduos tornam-se altamente relevantes.

Os requisitos que atualmente moldam os parâmetros da privacidade seguem diretrizes agora relacionadas à informação pessoal condicionadas pela tecnologia. Partindo-se dessa percepção, nota-se que uma fração muito maior da população passa a ter sua privacidade ofendida por uma infinidade de motivos, sendo que, dentre as diversas tendências, destaca-se a eclosão do fluxo de informações, efeito do desenvolvimento tecnológico (DONEDA 2019, p. 33).

Ao passo que o fluxo de dados cresce, aumenta-se a importância da informação, e dentro dessa perspectiva torna-se inevitável o crescente tratamento de dados pessoais. Diante disso, Danilo Doneda (2019, p. 33) acredita que é possível “[...] estabelecer, de início, dois fatores que estão quase sempre entre as justificativas para a utilização de informações pessoais:

a eficiência e o controle”, sendo que entre esses dois fatores, há uma série de interesses envolvidos, sobretudo por parte do Estado e dos entes privados.

Com a mudança gerada pela tecnologia e seu fácil acesso pelo Estado, pela iniciativa privada e pela própria população, inicia-se o entendimento da necessidade da proteção da privacidade a partir da proteção dos dados pessoais, visto que, ao passo que a capacidade de armazenamento e comunicação cresce, assim também aumenta a pluralidade de formas de manipulação da informação, o que conseqüentemente contribui para a expansão da sua utilidade como elemento primordial para a mitigação de fronteiras físicas. Segundo Rodotà (1973, p. 14), “[...] a novidade fundamental introduzida pelos computadores é a transformação de informação dispersa em informação organizada”.

A tecnologia tem ganhado um espaço extremamente relevante na sociedade à medida que a coleta, o processamento e a análise incansável de dados pessoais têm potencializado tais atividades, as quais são realizadas com o auxílio de computadores e do uso de inteligência artificial, que facilitam a esquematização de perfis das pessoas (TOMASEVICIUS FILHO, 2018, pp. 133-149).

De acordo com Selma Carloto (2021, p. 20), em decorrência da dependência das pessoas da tecnologia no atual cenário social, o carecimento da proteção de dados tem surgido com urgência:

A tutela dos dados da pessoa natural é indispensável em um período atual, com a rápida evolução tecnológica e a globalização, além da crescente coleta e compartilhamento sem freios dos dados pessoais. Cada vez mais as pessoas estão dependentes da tecnologia e disponibilizam seus dados pessoais de forma pública e global. As relações passaram a ser marcadas pela inteligência artificial (inteligência similar à humana e exibida por mecanismos ou por softwares), Big Data (megadados ou grandes dados) e internet das coisas (que se refere à interconexão digital de objetos cotidianos com a internet) (CARLOTO, 2021, p. 20).

Em razão da sociedade se encontrar diante de um contexto digital, a utilização de dados pessoais, redes sociais, aplicativos de mensagem instantânea, entre outros meios de utilização da internet, tornaram-se uma realidade cada vez mais concreta em diversas camadas, incluindo as esferas comerciais (QUEIROZ, 2022, p. 35).

À vista disso, torna-se inegável a relevância da presença de uma legislação que assista a autonomia dos usuários, para que estes não se transformem em produtos, pois a obtenção de dados e sua comercialização naturalmente traçam um caminho para a “coisificação” do indivíduo, processo esse característico da atual sociedade de consumo (TEIXEIRA; QUEIROZ, 2018, p. 121-122).

No cenário jurídico brasileiro, a proteção de dados foi reconhecida como um direito fundamental em 2020 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), após o julgamento da Medida Provisória (MP) nº 954/2020, sendo o direito abraçado pela Constituição Federal em janeiro de 2022, com a aprovação da PEC 17/2019, transformada na Emenda Constitucional nº 115/2022.

Dispondo expressamente a respeito dos direitos fundamentais, o artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) passou a englobar o direito à proteção de dados pessoais com a inclusão do inciso LXXIX. Finalmente, cumpre destacar que a proteção de dados já é um dispositivo tutelado na legislação do Brasil há algum tempo, como, por exemplo, a Lei do Habeas Data, a Lei de Arquivos Públicos, os Códigos Civil e de Defesa do Consumidor, a Lei do Cadastro Positivo, a Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da Internet e, por último mas não menos importante, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a qual será o principal objeto de estudo do próximo capítulo.

3 OBJETIVOS E FUNDAMENTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Sancionada em agosto de 2018, a Lei nº 13.709/2018¹, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados ou LGPD, entrou em vigor em agosto de 2020.

Insta contextualizar que o Regulamento Geral Europeu, além de servir como inspiração para a estruturação e formulação para a LGPD (COELHO; LOTUFO, 2019, p. 225), também foi um grande catalisador para a promulgação desta, em razão de suas exigências e diretrizes comerciais que determinam que os países tenham normatizações de proteção de dados à sua altura caso queiram estabelecer tratativas com a União Europeia. Ou seja, a LGPD não só possibilita a continuidade de práticas comerciais com países da União Europeia, como garante tais tratativas ao inserir o aludido fundamento em sua composição.

Diante da necessidade de se criar um cenário de segurança jurídica, a LGPD foi criada com o objetivo de trazer mais segurança e confiabilidade dentro das relações de fornecimento e armazenamento de dados pessoais, disciplinando acerca do tratamento de dados pessoais, a fim de proteger os direitos fundamentais da pessoa natural, visto que a atual economia movida a dados coloca em risco vários desdobramentos da personalidade, individualidade e autonomia da população (FRAZÃO, 2020, p. 25).

¹ A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, será mencionada, neste trabalho, pela sigla LGPD (Idem, 2018).

Em síntese, pode-se dizer que o principal objetivo da LGPD é garantir a dignidade dos titulares de dados, bem como seus direitos básicos relacionados à autodeterminação informativa.

A concepção supramencionada torna-se clara logo no art. 1º da Lei (BRASIL, 2018), o qual menciona que esta dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo seu principal objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Dentro desse artigo inicial, vale frisar o emprego do verbo “proteger”, visto que este evidencia o estado de vulnerabilidade do titular dos dados com relação aos agentes de tratamento.

A análise sobre os fundamentos trazidos pela LGPD é primordial para a melhor compreensão do propósito e objetivo da Lei, posto que eles possuem a função norteadora do texto normativo. Ocupando posição de destaque nos fundamentos da LGPD, a privacidade é elencada logo no primeiro inciso, visto que esta é essencial para a proteção do livre desenvolvimento da personalidade e dignidade da pessoa humana. Conforme já abordado no primeiro capítulo deste trabalho, a importância da privacidade se fortaleceu em razão do atual modelo de sociedade - da informação – no qual o indivíduo se encontra cada vez mais exposto devido ao acesso às tecnologias.

Em síntese, tal fundamento tem como objetivo garantir ao titular dos dados mais controle à sua vida privada, dando-lhe a liberdade de recusa ou proibição ao acesso e domínio de terceiros (SILVA, 2014, p. 14). A inclusão desse e demais fundamentos na LGPD demonstra a preocupação que o legislador teve em harmonizar o direito à proteção da vida privada e à liberdade de expressão (VAINZOF, 2019, pp. 21-189).

Outro fundamento que versa sobre a autodeterminação informativa do titular está elencado no art. 2º, II da Lei, sendo este um poder infindável de controle sobre seus próprios dados pessoais (RODOTÀ, 2008), o que significa dizer que o escopo desse fundamento baseia-se na premissa de garantir ao titular o poder de decisão sobre o trânsito de seus dados e as condições de tratamento destes.

Com a finalidade de proteger e garantir a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a LGPD sustentou tais direitos em seu art. 2º, inciso III, assim como a Constituição Federal, que também prevê tais direitos em seu art. 5º, inciso IV, como garantia fundamental.

Desse modo, observa-se que para o exercício desses direitos, é necessário encontrar um equilíbrio concomitante à proteção de dados, visto que são indispensáveis para o

desenvolvimento da personalidade do indivíduo, concepção essa pontuada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na sentença do caso Fontevecchia e d'Amico contra a República Argentina:

[...] encontrar um equilíbrio entre a vida privada e a liberdade de expressão que, sem serem absolutos, são dois direitos fundamentais garantidos na Convenção Americana e da maior importância em uma sociedade democrática. O Tribunal recorda que o exercício de cada direito fundamental tem de ser feito com respeito e salvaguarda aos demais direitos fundamentais. Nesse processo de harmonização cabe um papel medular ao Estado buscando estabelecer as responsabilidades e sanções que sejam necessárias para obter tal propósito (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011, n.p.).

A fim de abranger demais direitos intrínsecos à proteção da privacidade, o quarto fundamento da Lei explicita a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, sendo esse também resguardado pelo texto Constitucional no art. 5º, inciso X.

Quanto ao direito à intimidade, René Ariel Dotti o conceituou como sendo “[...] a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais” (DOTTI, 1980, p. 69). Também Alexandre de Moraes denomina a intimidade como “espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas” (MORAES, 2007, p. 128). É o poder dado ao indivíduo de decidir afastar do conhecimento alheio a divulgação a respeito da sua vida privada (FERNANDES, 1977).

Neste seguimento, verifica-se que tais direitos da personalidade objetivam a ampla proteção ao titular, assim como aqueles relativos ao direito à personalidade, percepção esta essencial para o desempenho da proteção de dados pessoais, posto que a exposição da intimidade pode ocorrer em virtude de práticas negligentes ou imprudentes (QUEIROZ, 2022, p. 41).

Com o intuito de mitigar riscos e efetivar a implementação do fundamento da intimidade, da honra e da imagem, a LGPD trouxe, em seu art. 42, determinação de responsabilização por condutas que possam ferir o inciso IV do art. 2º².

Dentro da concepção dos direitos humanos, é pertinente observar a amplitude de proteção oferecida por legislações de âmbito internacional, principalmente no que tange à privacidade de dados em ambiente online. A exemplo disso, podemos citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), da Organização das Nações Unidas, a qual determina,

² Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo (BRASIL, 2018).

em seu art. 12, que ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação.

Dentro da análise sobre os valerosos fundamentos recebidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, insta ressaltar o pensamento de Newton De Lucca, o qual declara:

Em um balanço geral, no entanto, é possível destacar importantes avanços na edição da LGPD, cujos fundamentos, conforme art. 2º, são o respeito à privacidade; à autodeterminação informativa; a liberdade de expressão; de informação; de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o livre desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (DE LUCCA; MACIEL, 2019, p. 44).

4 TRATAMENTO DE DADOS E A EXIGÊNCIA DO ENQUADRAMENTO NAS BASES LEGAIS

A fim de concretizar os direitos fundamentais dentro dos tratamentos de dados pessoais, a LGPD dispõe que tal tratamento somente poderá ser realizado mediante o enquadramento em uma das bases legais elencadas em seus artigos 7º e 11. Ou seja, com o advento da LGPD, os agentes de tratamento foram submetidos a legitimar as operações que envolvam dados pessoais dentro de uma das hipóteses denominadas de bases legais de tratamento de dados, que, segundo Felipe Palhares, Luis Prado e Paulo Vidigal (2021, p. 144), nada mais são “[...] do que um motivo justo e lícito, aos olhos da legislação para que os dados pessoais possam ser tratados”.

A exigência de prévio amparo legal para a realização de tratamento de dados pode ser compreendida como raciocínio *ex-ante*. Tal conceito foi consolidado no art. 6º do RGPD e possui a função de estabelecer requisitos de licitude para o tratamento de dados, ao enquadrar tais tratamentos em suas devidas bases legais.

Ao transportar o modelo *ex-ante* para o cenário brasileiro, percebe-se que este foi viabilizado com a promulgação da própria LGPD, visto que essa é a única legislação que exige o enquadramento antecipado para a prática de tratamento de dados em uma das dez bases legais elencadas nos artigos 7º e 11 da Lei (MENDES; BIONI, 2019, p. 170).

O principal fundamento da concepção *ex-ante* baseia-se na proteção dos direitos fundamentais e da personalidade, que se encontram cada vez mais vulneráveis e expostos na atual sociedade da informação, a qual possui considerável nível de processamento eletrônico de dados (MENDES; BIONI, 2019, p. 171). Ao considerar que dados pessoais são uma extensão

da personalidade de um indivíduo, torna-se essencial ponderar que qualquer tratamento de dados tem o poder de interferir na representação da pessoa na sociedade e, por consequência, violar os seus direitos fundamentais (DONEDA, 2019, p. 135-137).

Sendo assim, as bases legais de tratamento são, em suma, a autorização, de forma taxativa, que a lei traz para o tratamento dos dados pessoais, não tendo entre essas nenhuma hierarquia (PARENTONI; LIMA, 2019, p. 483-511).

Realizadas as considerações iniciais acerca das bases legais, cabe agora compreender quando estas podem ser utilizadas e para quais finalidades. Insta esclarecer que o presente trabalho não pretende esgotar a elucidação de todas as bases legais previstas na Lei, sendo que, por uma opção de recorte, as bases legais que serão abordadas a seguir são respectivamente: Consentimento (art. 7º, I); Cumprimento de Obrigação Legal ou Regulatória pelo Controlador (art. 7º, II); Execução de Contrato ou de Procedimentos Preliminares (art. 7º, V); Proteção do Crédito (art. 7º, X); Legítimo Interesse (art. 7º, IX).

Insta contextualizar que, anteriormente à promulgação e construção da Lei Geral de Proteção de Dados, o MCI (Marco Civil da Internet) era considerado uma das principais normas de proteção de dados no cenário nacional, a qual previa apenas uma hipótese legal para que o controlador pudesse realizar tratamento de dados, sendo esta apenas mediante o consentimento do titular dos dados (BRASIL, 2014). Cenário esse divergente do atual com a vigência da LGPD, a qual prevê, além do consentimento, outras bases legais independentes entre os incisos II e X, do art. 7º. A respeito do processo de emancipação do consentimento, Bruno Bioni explica mais detalhadamente:

É interessante notar que, na primeira versão do anteprojeto de lei colocada sob consulta pública em 2010, o consentimento era, em termos topográficos, a única base legal para o tratamento de dados pessoais. Isso se repetiu na segunda consulta pública em 2015, quando o que hoje são as demais bases legais da LGPD eram hipóteses nas quais o consentimento poderia ser dispensado. Após tais consultas públicas, o texto enviado ao Congresso Nacional, que depois veio a ser aprovado e sancionado, acabou por posicionar o consentimento como sendo uma das hipóteses legais e não na cabeça do dispositivo. Isso significa que, em termos de técnica legislativa, o consentimento não só deixou de ser a única base legal para o tratamento de dados, como também foi alocado topograficamente sem ser hierarquicamente superior às demais bases legais por estarem todas elas horizontalmente elencadas em incisos do art. 7º da LGPD (BIONI, 2018, p. 188).

Apesar do inciso I afirmar que o tratamento de dados poderá ocorrer “mediante o fornecimento de consentimento pelo titular”, não esclarece o que de fato pode ser compreendido como consentimento, sendo que tal conceituação se encontra no art. 5º, XII da LGPD, que tem

o consentimento como a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

Ao analisar a exigência do consentimento ser “livre”, verifica-se que tal condição relaciona-se com a vedação trazida pela própria LGPD em seu art. 8º, § 3º, o qual proíbe o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento. Assim, para que o titular o exerça livremente, é necessário que lhe seja concedido poder de escolha, sem que haja qualquer tipo de pressão por parte dos agentes de tratamento (MALDONADO; BLUM, 2019, p. 180). Já a manifestação “informada” será alcançada quando o agente de tratamento cumprir com o princípio do livre acesso, mencionado no art. 6º, IV, o qual se refere à garantia dos titulares em ter consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais. Tal princípio também se encontra disposto no art. 9º, que diz respeito ao direito do titular em ter acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva.

Desse modo, percebe-se que para desempenhar o preceito “informativo”, é necessário que o agente de tratamento desempenhe condutas transparentes ao titular, deixando-o consciente sobre o ciclo de vida do tratamento dos seus dados pessoais, o que gera uma relação direta com o princípio da transparência disposto no art. 6º, VI da LGPD.

Ainda, cumpre mencionar o quesito “inequívoco” do consentimento, o qual corresponde à obrigação dos agentes quanto à criação de meios capazes de demonstrar, com absoluta certeza, que foi o próprio titular que manifestou seu consentimento, e não outra pessoa em seu lugar (MALDONADO; BLUM, 2019, p. 182).

Ressalta-se que, conforme já mencionado, é importante que os agentes de tratamento estejam sempre atentos às atividades que possam envolver dados pessoais sensíveis, visto que caso haja a necessidade de coleta de consentimento do titular, esta deverá ser enquadrada na base de tratamento prevista no art. 11, inciso I.

Isso posto, os agentes de tratamento que conseguirem cumprir com os requisitos da manifestação “livre”, “informada” e “inequívoca” poderão tratar os dados legalmente. Vale ressaltar que é fundamental que o controlador estabeleça formas de armazenamento rastreável da coleta de consentimentos, visto que tais evidências podem ser requisitadas pela ANPD e também em situações de litígio (MALDONADO; BLUM, 2019, p. 182).

Outra base legal que merece ser destacada no presente trabalho é a que se refere ao tratamento de dados para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador. Concisamente, tal base legal permite o tratamento de dados pessoais para o cumprimento de determinações legais, incluindo leis federais, estaduais, municipais, decretos, resoluções, entre

outras. Insta esclarecer que obrigações contratualmente assumidas não estão incluídas no presente inciso, portanto, não é possível que relações privadas sejam invocadas para justificar o tratamento de dados pessoais (MALDONADO; BLUM, 2019, p. 183).

Evidentemente, cada controlador de dados deve ter conhecimento acerca das obrigações legais ou regulatórias aplicáveis à sua atividade (LEONARDI, 2019, pp. 317-331), visto que vários setores da economia são movidos conforme leis ou regulamentos, como setor financeiro, de recursos humanos, da saúde, e assim por diante.

O art. 7º, inciso V da LGPD dispõe sobre a possibilidade de realizar tratamento de dados pessoais quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do próprio titular dos dados. Assim, a referida base legal pode ser utilizada em casos em que o titular adquira algum produto ou serviço, pois em situações como essas torna-se impossível a execução do contrato sem realizar o tratamento de seus dados, visto que este necessariamente precisará ser qualificado no documento, informando seu nome, número de documentos como RG ou CPF, entre outros dados pessoais. Cabe frisar que a base legal também inclui procedimentos preliminares à formalização do contrato de que é parte o titular. Percebe-se que o legislador incluiu a palavra “necessário” para garantir a estrita relação com a execução do contrato, limitando o tratamento a essa finalidade específica, isto é, caso a finalidade seja distinta do cumprimento de contrato, o agente de tratamento deverá, obrigatoriamente, recorrer a outra base legal (MALDONADO; BLUM, 2019, p. 184).

Outra base legal, disposta no art. 7º, encontra-se elencada no inciso X, e estabelece que o tratamento de dados pessoais pode ser realizado para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. Vale mencionar que a LGPD inovou ao incluir a proteção do crédito como uma base legal autônoma, visto que o GDPR não possui uma hipótese legal específica para tal finalidade (LEONARDI, 2019, p. 330).

Ainda que o conceito de “proteção de crédito” esteja ausente na legislação, é possível considerar que o uso de informações sobre adimplência e inadimplência de determinado titular para concessão de crédito é uma das atividades que poderão ser respaldadas pela base legal (LEONARDI, 2019, p. 330). É importante observar que a menção posta pelo legislador “quanto ao disposto na legislação pertinente” tem o intuito de fundamentar o tratamento de dados em disposições previstas em outras legislações, como a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Diante de tais afirmações, é incontestável que para a realização de qualquer tratamento de dados é necessário que os agentes de tratamento façam o devido enquadramento das bases legais dispostas na legislação, visto que não há possibilidade destes fundamentarem o tratamento dos dados realizados para finalidades distintas daquelas previstas em leis.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente trabalho conclui que, em razão da atual realidade da sociedade informacional, o mundo tem vivido um gigantesco processamento de dados pessoais, que ocorre em escalas quase que imensuráveis, fato este que influenciou a necessidade de se estabelecer uma constante vigilância sobre as mudanças estimuladas pelo novo paradigma tecnológico.

Ressaltou-se que o acesso às novas tecnologias expandiu fronteiras e transformou os meios de comunicação, que contribuíram para a atual condição e exposição do indivíduo e o tratamento de seus dados pessoais, os quais se tornaram uma espécie de produto. Com os dados pessoais tornando-se cada vez mais relevantes nas tratativas comerciais, sua utilização em massa, por agentes do mercado, passou a ser ininterrupta e significativamente maior.

Em razão dessas transformações ocasionadas inicialmente pela disseminação de tecnologias, ficou ainda mais evidente a necessidade e importância do direito à privacidade, a qual se tornou vulnerável com o constante tratamento de dados pessoais. Explanou-se que há, de fato, uma ausência acerca de uma definição-âncora sobre o conceito de privacidade, mas que tal ausência é uma característica da própria matéria e da sua amplitude que possui diversas variações contextuais.

Diante disso, observou-se que o direito à proteção de dados foi por décadas desenvolvido no território Europeu, o qual ocasionou uma corrida global ao exigir adequação à proteção de dados pessoais para tratativas comerciais com outros países. Tal corrida influenciou fortemente o Brasil, que desenvolveu e promulgou, em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, a qual concentrou a matéria que até então estava dispersa em outras legislações, as quais não eram suficientes para concretizar negócios com grupos estrangeiros.

Sendo o principal objetivo da LGPD proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, observou-se que a lei trouxe a imposição de regras para o tratamento dos dados pessoais, como o enquadramento em uma das bases legais, as quais são hipóteses legais para realização de tratamento de dados que devem ser utilizadas pelos agentes de tratamento.

Assim, ao fazer uma análise sobre algumas das bases legais elencadas no art. 7º da LGPD, constatou-se a inviabilidade de realizar qualquer modalidade de tratamento de dados pessoais sem que estes estejam amparados e enquadradas em uma base legal, para que tais tratativas de dados sejam consideradas legítimas e lícitas.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12414, de 09 de junho de 2011**. Lei do Cadastro Positivo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7925004&ts=1647518557360&disposition=inline> Acesso em: 02 fev. 2023.

CARLOTO, Selma. **A lei geral de proteção de dados: enfoque nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2021.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura, v.1. Tradução Roneide Venâncio Majer. 7ª edição revista e ampliada. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

COELHO, Fábio Ulboa; LOTUFO, Mirelle Bittencourt. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as Investigações Internas das Empresas. *In: DE LUCCA, Newton et al. Direito e Internet IV*. Sistema de Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de Fontevecchia e d'Amico versus Argentina**. Sentença de 29 nov. 20m: mérito, reparações e custas. San José, Costa Rica: Corte IDH, 29 nov. 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_238_por.pdf. Acesso em: 03 mar. 2023.

SILVA, J.A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª edição. São Paulo: Malheiros editores, 2014.

DE LUCCA, Newton; MACIEL, Renata Mota. A Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018: A Disciplina Normativa que Faltava. *In: DE LUCCA, Newton et al. Direito e Internet IV*. Sistema de Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948, p. 10. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 04 mar. 2023.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DOTTI, René Ariel. Proteção da vida privada e liberdade de informação. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1980.

FERNANDES, Milton. **Proteção civil da intimidade**. São Paulo: Saraiva, 1977.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos para a proteção dos dados pessoais. Noções introdutórias para a compreensão da LGPD. *In: TEPEDINO, Gustavo*. Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Revista Brasileira de Direito Civil**, 2020.

LEONARDI, Marcel. Principais Bases Legais de Tratamento de Dados Pessoais no Setor Privado. *In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MACIEL, Renata Mota (coord.)*. **Direito & Internet IV**: sistema de proteção de dados pessoais. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da Inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 8. reimpressão. São Paulo: Editora 34, 1993.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira; PEROLI, Kelvin. A Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil no Tempo e no Espaço. *In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.)*. **Comentários à**

Lei Geral de Proteção de Dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019. São Paulo: Almedina, 2020.

MALDONADO, Viviane. A Lei Geral de Proteção de Dados: objeto, âmbito de aplicação, requisitos, segurança e a necessidade de sua correta implementação. *In:* MALDONADO, Viviane (coord.). **LGPD Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:** Manual de Implementação. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. Introdução, p. 11-34.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MENDES, Laura Schertel; BIONI, Bruno R. O Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. **Revista de Direito do Consumidor.** vol. 124. ano 28. p. 157-180. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PALHARES, Felipe; PRADO, Luis; VIDIGAL, Paulo. **Compliance Digital e LGPD.** 1ª. ed. Brasil: Thomson Reuters, 2021. 399 p. v. V. ISBN 978-65-5614-605-8.

PARENTONI, Leonardo. O Direito ao Esquecimento [Right to Oblivion]. *In:* DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MACIEL, Renata Mota (coord.). **Direito & Internet IV:** sistema de proteção de dados pessoais. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

PARENTONI, Leonardo; LIMA, Henrique Cunha Souza. Proteção de Dados Pessoais no Brasil: Antinomias Internas e Aspectos Internacionais. *In:* DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MACIEL, Renata Mota (coord.). **Direito & Internet IV:** sistema de proteção de dados pessoais. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

QUEIROZ, R. C. Z. **Encarregado de Proteção de Dados Pessoais - DPO:** Regulamentação e Responsabilidade Civil. Quartier Latin. 2022.

REINO UNIDO. Information Commissioner's Office. **Lawful basis for processing:** legitimate interests. London: ICO, 2018, pp. 01-02. Disponível em: <https://ico.org.uk/media/for-organisations/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/legitimate-interests-1-0.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância:** a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **Elaboratori elettronici e controllo sociale.** Bologna: II Mulino, 1973.

RODOTÀ, Stefano. **Tecnologie e diritti.** Bologna: II Mulino, 1996.

SILVA, Carlos Bruno Ferreira da. **Proteção de dados e cooperação transacional:** teoria e prática na Alemanha, Espanha e Brasil. Belo Horizonte, Arraes, 2014.

TEIXEIRA, Tarcísio; PASSI Renata Capriolli Zocatelli Queiroz. Privacidade na internet: a formação de bancos de dados e a transformação das pessoas em mercadorias. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n° 990, pp. 121-122, abr. 2018. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/retrieve/121356/Tarcisi0%2oTeixeira.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos? **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 113, 2018.

VAINZOF, Rony. Disposições preliminares. *In*: BLUM, Renato Opice; MALDONADO, Viviane Nóbrega (Coord.). Lei geral de proteção de dados comentada. São Paulo: Ed: **Revista dos Tribunais**, 2019.

WORLD INTERNET USERS STATISTICS AND 2022 WORLD POPULATION STATS. **Internet World Stats**, 8 March 2022. Disponível em: <https://www.internetworldstats.com/stats.htm>. Acesso em: 2 fev 2023.